



Proc. Nº 11160/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11160/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: ALEX GARCIA CARDOSO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX GARCIA CARDOSO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Senhor Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, mediante Relatório Conclusivo nº 01/2025-DICAMI (págs. 759/792) recomenda julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinações à origem.

Por sua vez, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP (págs. 797/800) propõe que as contas sejam julgadas regulares.

Conforme Parecer nº 1.241/2025-DIMP-MPC-FCVM (págs. 801/807) entende por julgar regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações à origem, bem como a remessa dos autos ao MPE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale dizer que Câmara Municipal de Parintins se sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, da Constituição Federal; artigos 40 e 127, da Constituição Estadual; artigo 18, da Lei Complementar n.º 06/91; artigo 185, § 2º inciso III do Regimento Interno, artigos 1.º, I e 29, da Lei n.º 2.423/96. Além disso, as contas do gestor e/ou ordenador das despesas do jurisdicionado serão julgadas por este Tribunal por força do art. 71, II, da Constituição Federal c/c o art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE), art. 11, Inciso III, alínea “a”, 1) do Regimento Interno.

Destaca-se o envio, por meio do Ofício nº 011/2022-GP/CMP, em forma de balanço geral, de maneira **tempestiva**, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 29 da LOTCE/AM e art. 185, §2º, III, RITCE/AM.

Cumprе ressaltar o cumprimento do contraditório e da ampla, com a emissão de Notificações ao gestor/ordenador, bem como a apresentação das razões de defesa.

Ao verificar os autos, observo a existência de 07 achados de auditoria que foram motivos de questionamentos da DICREA e DICAMI. À vista disso, manifesto-me em consonância com as especializadas e entendo como sanados os achados, exceto: (a) Achado 01 - Esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro; (b) Achado 05 - Ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 003/2021; e (c) Achado 06 - Prorrogação do Contrato nº 013/2019 como sendo serviço continuado.

Nesse sentido, entendo que referente ao Achado 01 a situação pode acarretar em diversos prejuízos, sejam eles atuais ou futuros. Assim, manifesto-me, em concordância



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

com a especializada **determinando** à origem que: (a) realize uma apuração minuciosa para identificar os valores exatos retidos e não repassados, os servidores afetados, o período em que ocorreram e as causas do problema, incluindo a identificação dos responsáveis; (b) providencie, com a máxima urgência, a regularização dos repasses devidos ao INSS, à Receita Federal e aos beneficiários da pensão alimentícia, incluindo os encargos e multas porventura incidentes, de forma a evitar maiores prejuízos aos servidores.

No que diz respeito ao Achado 05 a defesa apresentada não merece prosperar tendo em vista que a fundamentação apresentada, isto é, a IN/SLTI-MP nº 02/2008, foi revogada pela IN nº 5/2017. Além disso, a defesa do notificado se aplicaria tão somente para os casos de contratos com mão de obra exclusiva (terceirização de mão de obra) e não para contratos de prestação de serviços que devem observar a regra acima disposta. Nesse sentido, como bem salientou a DICAMI, também o TCU exarou a Portaria – TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018. À vista disso, resta clara afronta normativa ao Art. 43, IV e ao Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo sido prorrogado contrato sem observância do dever de comprovar sua vantajosidade. Embora ocorra a evidência da irregularidade mencionada, entendo que não macula as contas do gestor, de modo que a expedição de determinações ao jurisdicionado, no intuito de evitar erros futuros, possibilitem a correta atividade administrativa.

Referente ao Achado 06 que tem como objeto central a prorrogação do Contrato nº 03/19 que versa sobre serviços de contabilidade contratados, identifiquei não se enquadrar na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Logo, verifico que a contratação foi em desconformidade ao que prevê o art. 37, II da CF/88, pois foi realizada para prestação de serviços não singulares de contabilidade, e que a prorrogação ocorreu em descompasso ao art. 57, inciso II da Lei 8666/93. À vista disso, determino à origem que atente-se a legislação vigente quanto a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

prorrogação e/ou contratação de objeto semelhante, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência.

No decorrer da instrução processual, verifico que os achados relacionados à obras e/ou serviços de engenharia foram sanados.

Portanto, entendo que as irregularidades acima não maculam a totalidade das contas, de modo que manifesto-me pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais do Sr. Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas, bem como pela emissão de determinações à origem.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Alex Garcia Cardoso, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2023, nos termos do do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 2- Determinar** à origem que realize uma apuração minuciosa para identificar os valores exatos retidos e não repassados, os servidores afetados, o período em que ocorreram e as causas do problema, incluindo a identificação dos responsáveis, bem como providenciar, com a máxima urgência, a regularização dos repasses devidos ao INSS, à Receita Federal e aos beneficiários da pensão alimentícia, incluindo os encargos e sanções pecuniárias porventura incidentes, de forma a evitar maiores prejuízos aos servidores.
- 3- Determinar** à origem que atente-se a legislação vigente quanto a prorrogação e/ou contratação de Serviços de Prestação Continuada, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de reincidência.



Proc. Nº 11160/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 4- **Recomendar** ao Sr. Alex Garcia Cardoso que observe as falhas cometidas para evitar repetição das irregularidades.
- 5- **Dar ciência** ao Sr. Alex Garcia Cardoso e demais interessados
- 6- **Arquivar** o presente processo, nos termos do RITCE/AM.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Maio de 2025.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator